



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0603468-02.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Agravante:** Mari Elisabeth Trindade Machado

**Advogados:** Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

DIREITO ELEITORAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE. TEMA Nº 181. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo interposto (art. 1.042 do CPC) contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC, por enquadramento no Tema nº 181.
2. O agravante sustenta ser equivocado o enquadramento no Tema nº 181, pois a matéria debatida no recurso extraordinário se refere à violação do princípio da isonomia, uma vez que teve tratamento diferenciado em relação aos candidatos que tiveram a possibilidade de juntar documentos após o prazo.
3. Não cabe o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, para impugnar decisão do Presidente do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da questão debatida no recurso extraordinário (art. 1.030, § 2º, do CPC).
4. De acordo com a jurisprudência do STF, tratando-se de erro grosseiro, não cabe a aplicação da conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário para agravo interno a ser julgado pelo TSE. Precedentes.
5. Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Brasília, 4 de março de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo, com fundamento no art. 1.042 do CPC, interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC, por ausência de repercussão geral, enquadrando-se no Tema nº 181. A decisão ora agravada foi assim ementada (ID 61255238):

“Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso extraordinário. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Candidata. Deputado Federal. Prestação de contas. Respe não conhecido por incidência da Súmula nº 72 /TSE. Tema nº 181. Negativa de seguimento.

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que manteve decisão do TRE/RS que não admitiu o Respe interposto contra o acórdão regional, o qual concluiu pela não aprovação das contas da candidata.
2. No caso, as alegadas violações aos arts. 2º, 5º, *caput*; 17, III, e 22, I, da CF não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, não tendo sido tal omissão suscitada nos embargos de declaração opostos pelo recorrente, carecendo do devido prequestionamento.
3. Com relação à violação ao princípio da reserva legal e do contraditório e ampla defesa, o TSE entendeu que o acórdão regional não analisou a questão, a qual foi suscitada apenas no agravo interno, ausente o devido prequestionamento, conforme Súmula nº 72/TSE. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de repercussão geral da discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outras Cortes, por não se tratar de matéria constitucional (Tema nº 181).
4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento”.

2. A parte agravante alega o não enquadramento no Tema nº 181, pois, ao contrário do que ficou firmado na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, “é evidente que o acórdão recorrido violou o princípio da isonomia disposto no *caput* do art. 5º, da CF/1988, uma vez que, apesar de reconhecer que para outros candidatos permitiu-se a juntada extemporânea de documento passível de análise *primo ictu oculi* no pleito de 2018, negou tal direito à ora agravante, que se encontra em situação idêntica à dos demais”. Por fim, requer que o presente seja conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal, com o consequente processamento do recurso extraordinário e o seu necessário provimento (ID 63411838).

3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, o agravo não deve ser conhecido.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da questão debatida, enquadrando-a no Tema nº 181 (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais).



3. De acordo com o sistema de recorribilidade das decisões de admissibilidade que negam seguimento ao recurso extraordinário com fundamento na aplicação das teses firmadas em julgamento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que tais decisões desafiavam recurso de agravo interno para o órgão colegiado do Tribunal *ad quo*, não sendo cabível agravo de instrumento, posteriormente substituído pelo agravo em recuso extraordinário (Lei nº 12.322/2010), para o STF.

4. Esse entendimento foi firmado pelo Plenário do STF no julgamento da questão de ordem no AI nº 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.11.2009. Assentou-se que contra a decisão do Tribunal de origem que julgasse prejudicado o recurso extraordinário por estar o acórdão recorrido de acordo com o entendimento firmado pelo STF em julgamento de repercussão geral, ou se retratasse – caso o acórdão regional divergisse (art. 543-B do CPC/1973) – não caberia o recurso de agravo para o STF, mas agravo interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem:

“Questão de Ordem. **Repercussão Geral**. Inadmissibilidade de **agravo de instrumento** ou reclamação da **decisão** que **aplica** entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do **agravo de instrumento** em **agravo** regimental.

1. Não é cabível **agravo de instrumento** da **decisão** do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, **aplica decisão** de mérito do STF em questão de **repercussão geral**.
2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver **expressa negativa** de **retratação**.
3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com **repercussão geral** dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.
4. **Agravo de instrumento** que se converte em **agravo** regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem”.

5. Esse entendimento encontra-se positivado no atual Código de Processo Civil, que dividiu o juízo de admissibilidade realizado pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem do recurso extraordinário em fundamentos que desafiam recursos distintos.

6. Segundo o art. 1.030, I, *a* e *b*, do CPC, o Tribunal de origem deverá negar seguimento ao recurso extraordinário quando o acórdão recorrido: **(i)** discutir questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral; **(ii)** esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; ou **(iii)** esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

7. Da decisão que negar seguimento ao recurso extraordinário com base em um desses três fundamentos, caberá o agravo interno previsto no art. 1.021<sup>1</sup>, para o órgão colegiado do Tribunal de origem, conforme § 2º do art. 1.030 do CPC<sup>2</sup>.

8. De acordo com o art. 1.030, V, do CPC<sup>3</sup>, o Tribunal de origem deverá inadmitir o recurso extraordinário quando o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, cabendo contra essa decisão o agravo em recurso extraordinário previsto no art. 1.042 do CPC<sup>4</sup>.

9. A parte agravante interpôs o presente agravo com fundamento no art. 1.042, do CPC, requerendo o seu envio ao STF, para que este dê provimento ao agravo, admitindo o recurso extraordinário.

10. Ocorre que a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral reconhecida no Tema nº 181, logo o recurso cabível seria o agravo interno para o Plenário do TSE (art. 1.030, I, *a*, e § 2º, do CPC, com art. 36, § 8º, do RITSE<sup>5</sup>).

11. Destaco não ser possível, no presente caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário para agravo interno, determinando o julgamento pelo TSE, porque a troca de um recurso pelo outro constitui erro grosseiro, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STF:



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE **ERRO GROSSEIRO**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão *a quo* que aplica a sistemática da repercussão geral (**AI 760.358-QO/SE**, Rel. Min. Gilmar Mendes). II – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o **AI 760.358-QO/SE**, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura **er r o g r o s s e i r o**. III – Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE nº 875527 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. j. em 25.11.2015).

12. Diante do exposto, não conheço do agravo.

13. É como voto.

---

<sup>1</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

<sup>2</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

<sup>3</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;



(...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

<sup>4</sup> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

<sup>5</sup> Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

(...)

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

### EXTRATO DA ATA

AgR-RE-AI nº 0603468-02.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.  
Agravante: Mari Elisabeth Trindade Machado (Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.3.2021.

